(206/2024-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Tabelionato de Protesto - Pedido de providências - Inexistência da alegada omissão no parecer embargado, assim como na r. decisão que o aprovou - Alegações que revelam inconformismo da parte embargante - Caráter infringente do recurso - Situação que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 1.022), ainda que se cuide de esfera administrativa - Embargos rejeitados.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos por ***Frederico da Costa Carvalho Neto*** em face da r. decisão (fls. 223) que, aprovando o parecer elaborado nos autos (fls. 219/222), rejeitou o recurso administrativo interposto contra a r. decisão (fls. 30/33) proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos/SP.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão teria sido omissa por não considerar que a cessionária, além de não requerer a obtenção do alvará por mera conveniência, figura como única responsável pela implantação do empreendimento, o que confirma que o contrato não encerra obrigações condicionais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009470-86.2023.8.26.0566/50000 e o código FB80EF.

Opino.

Ao apontar a ocorrência de suposta omissão, pretende o embargante a modificação da decisão proferida, mais que seu aclaramento.

No entanto, não se prestam os embargos de declaração, salvo situações excepcionais, à obtenção de efeitos infringentes. E, no caso concreto, não se vislumbra tal excepcionalidade.

Com efeito, o parecer aprovado por meio da r. decisão atacada apreciou todas as questões relevantes, dele constando expressamente que (fls. 221):

> "*Insiste o apresentante na possibilidade de protesto do instrumento particular de cessão de crédito, argumentando que a parte devedora já foi notificada e que, ademais, a obrigação não poderia se prolongar indefinidamente no tempo.*
>
> *O Código de Processo Civil e as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça admitem, além dos considerados títulos executivos, o protesto de outros documentos de dívida dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, "atributos a serem valorados pelo Tabelião, com particular atenção, no momento da qualificação notarial" (Cap. XV, item 22, NSCGJ).*
>
> *No caso concreto, o contrato particular de cessão de crédito encerra obrigações condicionais, prevendo a entrega de nove apartamentos ao cedente ou, "na hipótese de não obtenção do alvará de construção para o*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009470-86.2023.8.26.0566/50000 e o código FB80EF.

empreendimento" pela cessionária, a possibilidade de ser por ele exigido o valor correspondente a R$ 1.010.973,99 (cláusula 1.5, a fls. 25/26).

Destarte, tratando-se de evento futuro ("não obtenção do alvará") e que ainda depende de prova - ante os argumentos apresentados na contranotificação copiada a fls. 18/20 - falta ao título a exigibilidade necessária à condição de documento passível de protesto (Lei nº 9.427/1997, art. 1º)".

Como se vê, não há omissões ou mesmo contradições e obscuridades a sanar na r. decisão embargada.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de ***rejeitar*** os embargos de declaração opostos.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009470-86.2023.8.26.0566/50000 e o código FB80EF.

CONCLUSÃO

Em 03 de abril de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1009470-86.2023.8.26.0566/50000

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009470-86.2023.8.26.0566/50000 e o código FB8432.